

**GRUPO DE TRABALHO SOBRE A REFORMA DO IMP E DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – ITAÚNA/MG
29ª REUNIÃO – ATA 29
DIA 16/08/21 – 08H**

Aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, às oito horas, deu-se início à vigésima nona reunião on-line do Grupo de trabalho sobre a Reforma do IMP e da Reforma da Previdência dos Servidores públicos municipais de Itaúna, conferindo os presentes. Desta forma lista-se: **Leandro Nogueira de Souza**, representante da Secretaria de Finanças, **Alaíza Aline de Queiroz Andrade**, representante da Secretaria de Administração, **Zélia Maria Antunes de Assis**, representante da Secretaria de Educação, **Elaine Marra de Sousa Boaventura**, representante do Conselho Administrativo do IMP, **Eide Magalhães da Silva**, representante do Conselho Fiscal do IMP, **Eugênia Pereira da Silva**, representante da Secretaria de Regulação Urbana, **Mônica Aparecida Santos**, representante dos servidores efetivos do IMP, **Wandick Robson Pincer**, representante do SAAE, **Wesley Pereira**, representante da Secretaria de Saúde, **Antônio de Moraes Lopes Júnior**, representante da Secretaria de Infraestrutura, **Caio Henrique Peixoto Antunes**, representante da Junta de Recursos do IMP, **Bruna Nogueira Gontijo**, representante da Controladoria-Geral do Município, **Geraldo Fernandes Fonte Boa**, representante do SINDSERV, **Ednéia Sotero da Silva Alves**, representante da Secretaria de Desenvolvimento Social, **Kelly Cristina Mendes**, representante do Comitê de Investimentos e **Natália de Andrade Monteiro**, representante da Câmara Municipal de Itaúna. Não estavam presentes, mas justificaram ausências: **Kenderson de Souza Amaral**, representante da Procuradoria-Geral, e **Jesse James Alcântara Chaves**, representante da Secretaria de Esportes. Leandro iniciou a reunião solicitando a leitura da ata 28, a qual após feitas adequações foi aprovada pelos presentes. Os membros do grupo discutiram sobre a reunião com Dr. Pedro, o atuário da Câmara. Discorreram sobre a questão de não haver na legislação tempo determinado para aprovação do PLC 01/21, ou seja, da Reforma Previdenciária dos municípios, sobre a porcentagem para cálculo dos benefícios e sobre a necessidade de maior tempo para análise do PLC 01/21, tendo em vista que ainda não houve apresentação dos atuários contratados pelo SINDSERV e também pelo Dr. Pedro. Leandro disse que realmente não havia prazo para aprovação da Reforma, mas há uma Normativa da Secretaria de Previdência em que o município tem que aportar pelo menos os juros, ou seja, 6% (seis por cento) do valor do déficit atuarial durante o exercício. Disse que durante a pandemia esses valores foram reduzidos, mas a qualquer momento o Ministério pode decidir que os municípios terão que aportar 6%(seis por cento) do déficit atuarial para o plano de amortização. E caso não seja feita a Reforma e o estudo atuarial comprovar um aumento do déficit o município terá que tirar do seu orçamento os 6% (seis por cento) para colocar no plano de amortização. Wandick ponderou que os atuários, nos estudos que irão apresentar, estarão indicando um plano de amortização com base nas novas alíquotas e

assim haverá um parâmetro. Geraldo sugeriu de pedir mais um mês e Leandro concordou. Houve uma discussão de quanto tempo de prorrogação dos estudos do PLC 01/21 seria necessário para finalizar e ficou acordado em pedir até 30 (trinta) de setembro de 2021. Ficou definido que seria enviado um ofício ao diretor do IMP solicitando esta prorrogação. Leandro pediu à Natália para verificar com Dr. Pedro a possibilidade de apresentar os números ao grupo na próxima segunda-feira. Diante tais decisões, Leandro abriu espaço para Elaine e Zélia falarem sobre os estudos acerca das aposentadorias feitos junto com Izabela. Elas optaram por discutir inicialmente o art. 91 do PLC, em que Zélia lembrou que o grupo havia criado o §7º, e disse que o §6º deveria ser modificado, pois as doenças citadas não serão estabelecidas por regulamento do IMP e sim pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, conforme Lei 8213/91. Disse também que o artigo 95 estava repetido. Zélia leu as alterações dos artigos 91 a 95 nas atas 23 e 24 e disse que a sugestão dela era que fizessem a comparação do PLC 01/21 com o estudo que ela havia enviado ao grupo, referente aos mesmos artigos, pois no estudo ela apresentava as propostas de alterações, tendo em vista que teriam que fazer várias alterações para melhor entendimento, organização e segurança do servidor em relação à incapacidade permanente. Bruna compartilhou o estudo que Zélia havia enviado ao grupo. Zélia argumentou que a redação do artigo 93 poderia prejudicar o servidor, pois acontece de o servidor estar em desvio de função ou em outra situação e a redação do caput do artigo traz que seria considerado acidente de trabalho aquele ocorrido no “exercício do cargo”, e nem sempre o servidor está no exercício exclusivo do cargo. Por esse motivo ela sugeriu a alteração nesse artigo também. Sugeriu ainda levar a redação do §7º, que fora criado pelo grupo, do artigo 90 para o artigo que trata de acidente de trabalho, pois doença profissional e doença de trabalho são consideradas acidente de trabalho. Após análise do estudo feito por Zélia e comparações com os artigos citados, decidiu-se então que o art. 90 não terá mais o §6º, e o §7º que fora sugerido pelo grupo nesse artigo será levado para o artigo que trata de acidente de trabalho. Desta forma o artigo 90 terminará com o §5º. Sendo assim a nova redação, na íntegra, dos artigos 92 a 94, passará a ser: *“Art. 92 - O acidente de trabalho é aquele ocorrido no exercício de funções públicas que se relaciona direta ou indiretamente com as respectivas atribuições, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o desenvolvimento de suas atribuições. §1º. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que*

cause a perda ou a redução permanente da capacidade laborativa. §2º. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do caput deste artigo, as seguintes entidades mórbidas: I - Doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e Previdência; II - Doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I, não sendo consideradas as seguintes: a) a doença degenerativa; b) a inerente a grupo etário; c) a que não produza incapacidade laborativa. §3º. Equiparam-se também ao acidente de trabalho, para os efeitos desta lei: I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de: a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço; b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço; c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço; d) ato de pessoa privada do uso da razão; e) desabamento, inundações, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior; f) a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício da função. III - O acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de serviço: a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo, ou função; b) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor; c) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor. **Art. 93** - O valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética simples, caso a aposentadoria por incapacidade permanente decorra de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, mediante comprovação por perícia médica, conforme §3º do artigo 89, a cargo do IMP. **Parágrafo único.** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do caput deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal de 1988, não serão alcançados pela paridade e serão reajustados, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e

Estatística- IBGE. Art. 94 - Será definido pela perícia médica, conforme §3º do artigo 89, a cargo do IMP, se a capacidade é decorrente ou não de acidente de trabalho". O artigo 95 fora excluído, pois ele estava repetido, visto que trazia a mesma redação do parágrafo único do art. 92. Assim a ordem dos artigos 92 e 93 foram invertidas, trazendo o artigo 93 para o lugar do 92 e vice e versa, para questão de melhor entendimento e organização. Natália disse que o Dr. Pedro confirmou a apresentação da atuaria na próxima segunda, no horário de nossa reunião, às 08 horas. Zélia sugeriu que para a próxima reunião todos os membros do grupo tenham em mãos a EC 104 e a Lei Complementar 156 do Estado, para a comparação e acompanhamento das sugestões que Elaine e ela farão. Devido ao horário, Leandro solicitou a Elaine que enviasse as legislações citadas, na íntegra, para o grupo acompanhar, na próxima reunião. A presente reunião foi encerrada às 10h30min e da qual eu, Bruna Nogueira Gontijo, secretária, lavrei a presente ata e que após lida e aprovada, será assinada por mim e pelos presentes. Itaúna, 16 de agosto de 2021.

Leandro Nogueira de Souza

Presidente

Elde Magalhães da Silva

Membro

Bruna Nogueira Gontijo

Secretária

Antônio de Moraes Lopes Júnior

Membro

Alaíza Aline de Queiroz Andrade

Membro

Mônica Aparecida Santos

Membro

Zélia Maria Antunes de Assis

Membro

Wandick Robson Pincer

Membro

Eugênia Pereira da Silva

Membro

Wesley Pereira

Membro

Elaine Marra de Sousa Boaventura

Membro

Caio Henrique Peixoto Antunes

Membro

Geraldo Fernandes Fonte Boa

Membro

Kelly Cristina Mendes

Membro

Ednéia Sotero da Silva Alves

Membro

Natália de Andrade Monteiro

Membro

**GRUPO DE TRABALHO SOBRE A REFORMA DO IMP E DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – ITAÚNA/MG
29ª REUNIÃO – ATA 29
DIA 16/08/21 – 08H**